



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 23/10/18

ITEM Nº26

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

26 TC-004144/989/16

Prefeitura Municipal: Arandu.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Luiz Carlos da Costa.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ARANDU, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Bauru – UR-2 (evento 16), apresentou o Responsável, Sr. Luiz Carlos da Costa, após notificação (evento 19), os seguintes esclarecimentos (evento 31).

A.2 – Controle Interno:

- o Prefeito Municipal não determinou a adoção de medidas para corrigir os defeitos apontados nos relatórios de controle interno.

Defesa – O teor do relatório combinado com as ações administrativas refletiu a realidade dos fatos, cumprindo-se as funções institucionais do Controle Interno.

A.3 – Fiscalização Ordenada:

- Irregularidades no Portal da Transparência do Município.

Defesa – Adotaram-se medidas para corrigir os defeitos observados.



B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit orçamentário (6,29%) não amparado por superávit financeiro de exercícios anteriores.

Defesa – Excluídas do mencionado cálculo as importâncias afetas às transferências de recursos ao Legislativo e à Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu – CAPSMAR, bem assim considerando-se apenas o montante das receitas recebidas e das despesas efetivamente realizadas, haveria superávit orçamentário de 7,43%.

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos ou transposições na ordem de 33,14% da despesa fixada.

Defesa – As movimentações orçamentárias encontram-se amparadas por autorizações legais. Tais alterações, submetidas à análise do Legislativo, mostraram-se necessárias ao bom desenvolvimento das ações do Executivo.

- Realização de despesas sem o necessário empenhamento.

Defesa - Não houve.

B.1.2 – Resultado financeiro, econômico e saldo patrimonial:

- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 37,41%, o déficit financeiro (retificado) do exercício anterior.

Defesa – Endossa a conclusão da Fiscalização.

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo:



- **Falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata – 0,38).**

Defesa – Reitera argumentos expostos no item B.1.2.

B.1.4 – Dívida de Longo Prazo:

- **Crescimento de 22,34% em relação ao exercício anterior.**

Defesa – A expansão derivou do parcelamento dos débitos previdenciários, devidamente autorizados por lei.

- **Divergências entre as informações consignadas nas peças contábeis e aquelas constantes do Sistema AUDESP.**

Defesa – Houve a correção das diferenças anotadas.

B.1.6 – Dívida Ativa:

- **Existência de débitos de ex-agentes políticos inscritos na dívida ativa.**

Defesa – Adotaram-se providências para debelar o desacerto.

B.2.1 – Análise dos Limites e Condições da LRF:

- **Divergências entre as informações constantes das peças contábeis da Origem e aquelas apuradas pelo Sistema AUDESP.**

Defesa - Todos os dados transmitidos pela Origem ao sistema AUDESP são extraídos de informações compiladas pelo sistema e automaticamente encaminhados via arquivo eletrônico, não sendo possível sua manipulação.

B.2.2 – Despesa de Pessoal:

- **Despesa com pessoal acima do limite legal (54,57% da Receita Corrente Líquida).**



Defesa – A importância (R\$ 1.548.947,87) relativa ao parcelamento das dívidas junto ao Instituto de Previdência Municipal deve ser excluída do cálculo dos gastos com pessoal e consequentemente registrada como dívida fundada.

B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- O Município não tem atingido as notas previstas no IDEB.

Defesa – A administração envida esforços para que o município atinja as metas projetadas pelo IDEB.

- Insuficiência de vagas nas creches municipais.

Defesa – Encontra-se em construção uma unidade de “Creche” que atenderá a demanda reprimida do Município.

B.3.1.3 – Fiscalização de Natureza Operacional na Rede Pública Municipal de Ensino:

- Sala dos professores utilizada como recinto de leitura e de reforço, teto dos banheiros usado como depósito de livros ainda embalados e almoxarifado contendo objetos inservíveis.

Defesa – Embora destine ao setor recursos superiores ao piso constitucional, o município não consegue disponibilizar sistema de educação a contento, necessitando de transferências dos Governos Estaduais e Federais para realizar as necessárias adequações.

B.3.2.1 – Ajustes da Fiscalização na Saúde:

- Glosas das importâncias relativas aos restos a pagar liquidados não pagos até 31.01.17.

Defesa – Apesar do ajuste efetuado, houve investimentos no setor superiores ao mínimo exigido pela Constituição Federal.



B.3.2.3 – Fiscalização de natureza operacional na Rede Pública Municipal de Saúde:

- **Inexistência de Programa ou Equipe de Saúde da Família (PSF/ESF) e de escala de médicos em local visível, bem como material para descarte (gaze) jogado junto ao leito na UBS – Centro de Saúde III.**

Defesa – Serão adotadas medidas para afastar referidos defeitos.

B.3.3.1 – Iluminação Pública:

- **O Município não instituiu a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.**

Defesa – Não houve.

- **Os ativos do setor não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.**

Defesa – Entraves burocráticos impediram o município de incorporar os ativos do setor.

B.4 – Precatórios – Regime Especial Anual:

- **O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.**

Defesa – As diminutas divergências serão devidamente regularizadas.

B.5.1 – Encargos:

- **Liquidação parcial dos encargos previdenciários patronais na sua totalidade com consequente formalização de parcelamento.**

Defesa – Os parcelamentos dos valores devidos à previdência municipal contaram com anuência do Ministério da Previdência e do Legislativo municipal.



- O Executivo não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa – Ajustes serão efetuados com vistas à obtenção do aludido certificado.

B.5.3.1 – Despesas com Festividades:

- o Município efetuou despesas não obrigatórias com festividades (R\$ 1.069.729,33), em detrimento de outras despesas obrigatórias.

Defesa – A realização de festividades vem de encontro aos anseios da população, especialmente aquela com menor poder aquisitivo, gerando divisas econômicas para o desenvolvimento da comuna.

B.6.2 – Bens Patrimoniais:

- Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – nos prédios municipais e sinais de infiltração no prédio que abriga a UBS – Centro de Saúde III.

Defesa – Certame licitatório fora instaurado visando à contratação de empresa para a execução de reformas nos prédios municipais com vistas a adequá-los às exigências necessárias à emissão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

B.6.3 – Almoxarifado:

- Impossibilidade de verificação do estoque de medicamentos da farmácia do Hospital Municipal, tendo em vista a ausência de sistema informatizado.

Defesa – A Administração providenciará a instalação de sistema informatizado de controle de medicamentos.

B.7 – Transferência à Câmara dos Vereadores:



- Repasse mensal de duodécimos abaixo do valor previsto na Lei Orçamentária Anual, bem assim inexistência de repasses de recursos nos meses de março e setembro de 2016.

Defesa – O Executivo transferiu o total de duodécimos ao Legislativo de acordo com o programado na Lei Orçamentária. As divergências não se mostraram nocivas ao desenvolvimento contábil e financeiro daquele Poder.

B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Ocorrem registros de despesas não coincidentes com as remessas de recursos oriundos de convênios.

C.2.3 – Execução contratual:

- Irregularidades na execução contratual de assessoria contábil.

Defesa - O contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa de assessoria não prevê responsabilização da contratada pela execução orçamentária do exercício, mas pelo acompanhamento e emissão de relatórios e pareceres sobre as contas do município.

C.2.4 – Execução dos serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição final de Resíduos Sólidos:

- A Prefeitura não realiza o tratamento de resíduos antes do seu aterramento.

Defesa – A Prefeitura passou a destinar os resíduos sólidos em local adequado.

- Contrato de concessão (programa) junto à SABESP expirado e não renovado.



Defesa – Houve a renovação do contrato firmado entre a Administração municipal e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

D.1 – Cumprimento das Exigências legais:

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC.

Defesa – A Administração criará o Sistema de Informação ao Cidadão.

D.3.1 – Quadro de Pessoal:

- A lei de criação dos cargos em comissão de Assessor I, Assessor II e Assessor III não indicou as respectivas atribuições.

Defesa – As atribuições dos mencionados cargos encontram-se dispostas nas respectivas Portarias de nomeação.

- Existência de cargos em comissão cujos requisitos de formação (nível médio, fundamental ou fundamental incompleto) não se mostram compatíveis com o desempenho das funções de chefia, direção ou assessoramento.

Defesa – A Prefeitura exige formação específica para os cargos existentes em seu quadro de pessoal.

- Excessiva quantidade de cargos de provimento em comissão.

Defesa – Diversos cargos em comissão não se encontram providos. A Administração necessita de quantidade mínima de servidores para atender a demanda pelos serviços públicos.

D.3.2 – Demais falhas na gestão de Recursos Humanos:



- Existência de servidores com duas ou mais férias vencidas e pagamento de horas extras no decorrer do exercício.

Defesa – Adotaram-se medidas para a correção das anomalias detectadas.

D.4 – Denúncias/representações/expedientes:

- Procedência das representações relativas ao descumprimento da Ordem Cronológica de Pagamentos.

Defesa – Reitera argumentos expostos no item B.8.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Remessa intempestiva de informação ao Sistema AUDESP.

Defesa – O Executivo passará a encaminhar tempestivamente informações ao Sistema AUDESP.

- Cumprimento parcial das recomendações constantes dos pareceres das Contas dos exercícios de 2012 e de 2013.

Defesa – Não houve.

E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas:

- Descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa – Não houve.

E.3 – Vedação da Lei Federal nº 4.320/64.

- Empenhamento de despesas no último mês do mandato em montante superior a um duodécimo da despesa prevista, computados os gastos com energia e com água e esgoto.

Defesa – Não houve empenhamento das despesas com energia e com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

água e esgoto em virtude da existência de acordo de parcelamento firmado entre o Executivo e as respectivas empresas fornecedoras.

SÍNTESE DO APURADO

Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,29% (após ajustes da Fiscalização)
Percentual de investimentos	4,09%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	54,57% (após ajustes da Fiscalização)
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	29,35%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	74,86%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	100%
Percentual aplicado na Saúde	27,53%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	Sim
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Parcial
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	Sim
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim

Setor especializado da ATJ ratifica o cálculo da Fiscalização que atestou despesas com pessoal equivalentes a 54,57% da Receita Corrente Líquida (evento 47.1).

Assessoria Técnico-Jurídica propõe a rejeição dos balanços à vista dos excessivos dispêndios com pessoal (54,57% da RCL), da iliquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice



de liquidez imediata - 0,38), dos déficits orçamentário (6,29%) e financeiro (R\$ 3.591.908,07), da expansão de 22,34% da dívida fundada em relação ao exercício anterior e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento 47.2).

Chefia de ATJ propugna pela desaprovação das contas em apreço (evento 47.6).

Ministério Público adiciona aos supracitados desacertos as excessivas alterações orçamentárias (33,14% da despesa inicialmente prevista), o déficit de vagas na educação infantil, o recolhimento parcial das quantias devidas ao Instituto de Previdência Municipal e o atraso nos repasses de duodécimos ao Legislativo. Opina pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame (evento 57).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2013: **Favorável** (TC-001727/026/13)

Exercício de 2014: **Desfavorável**¹ (TC-000200/026/14)

Exercício de 2015: **Desfavorável**² (TC-002292/026/15)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ **TC-000200/026/14** – Contas do Prefeito de Arandu – exercício de 2014 – Parecer desfavorável em face do déficit orçamentário (4,80%) sem amparo financeiro do exercício anterior, das excessivas alterações orçamentárias (64,50% das despesas inicialmente previstas) e do parcial recolhimento dos encargos previdenciários (agosto a dezembro).

² **TC-002292/026/15** – Contas do Prefeito de Arandu – exercício de 2015 – Parecer desfavorável em face os resultados orçamentário (3,26%) e financeiro (R\$ 2.614.064,62) deficitários, a falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo, o aumento da dívida de longo prazo, as alterações orçamentárias (42,85%) e a falta de recolhimento dos encargos devidos ao órgão previdenciário dentro do exercício de competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004144/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	29,35%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,86%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	54,57%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,53%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,68%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	7.293 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 6,29%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 3.591.908,07	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B+
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B
---------	--	----------

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, fixados pela Lei Municipal nº 2.095/12, sofreram revisão na ordem de 7,23% no período examinado. A Fiscalização atestou regularidade dos pagamentos efetuados no exercício.

Além do regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao PASEP, efetuaram-se repasses à Câmara em valor (R\$ 781.394,19) correspondente a 4,68% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 16.688.182,25), aquém do limite (7,00%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	781.394,19
Despesas com inativos		
Subtotal		781.394,19
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	16.688.182,25
Percentual resultante		4,68%

Todavia, severa advertência será endereçada à origem para que passe a observar a proporção mensal de transferências de recursos ao Legislativo, estabelecida na Lei Orçamentária Anual, bem

³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

assim atente para o prazo previsto no artigo 168 da Constituição Federal⁴.

Vinculada ao Regime Especial Anual de pagamento de Precatórios, a Prefeitura liquidou a integralidade da parcela devida no exercício (R\$ 79.297,07), bem assim os requisitórios de baixa monta incidentes em 2016 (R\$ 25.801,20).

O ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 29,35% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁵) e 74,86% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁶.

Demais, constatou-se a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em cumprimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁷.

⁴ **Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

⁵ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁶ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁷ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



À saúde municipal direcionaram-se 27,53% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT. Além disso, movimentaram-se os recursos do setor em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e a gestão da área mereceu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Malgrado a aplicação dos mínimos legais e constitucionais no ensino e na saúde, oportuna a análise da qualidade dos respectivos gastos, diante da perspectiva do IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal.

Quanto ao i-EDUC – Índice Municipal de Educação e ao i-SAÚDE – Índice Municipal da Saúde, a Prefeitura atingiu, respectivamente, notas B+ (Muito Efetiva) e B (Efetiva).

A análise dos paradigmas utilizados na concepção do i-EDUC - Índice Municipal de Educação - denota a necessidade de se incrementar a qualidade do ensino por meio da implantação do programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, da adoção de medidas voltadas à expedição do Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros, da adequada destinação das salas dos professores e de leitura da "EMEIF Vera Brisola" e da "EMEF Prefeito José Ferezin".

Caberá ao Executivo adotar medidas para que a meta

para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



projetada pelo IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) seja atingida pela municipalidade.

Deverá o setor de saúde disponibilizar o agendamento de consultas médicas nas UBSs por meio de telefone, controlar o tempo de atendimento dos pacientes, instituir o controle eletrônico de frequência dos médicos, providenciar os alvarás de vistoria do Corpo de Bombeiros relativos aos locais de atendimento médico hospitalar do município, instituir o Programa da Saúde da Família – PSF, efetuar o controle do estoque de medicamentos da farmácia do Hospital Municipal por meio de sistema informatizado, disponibilizar a escala de médicos em local visível, atentar para a demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica, bem como instalar a ouvidoria e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O desempenho do Índice Municipal de Gestão Fiscal (B+) indica adequado comprometimento do gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições observadas.

De outro norte, as notas "C" atribuídas ao i-Cidade, i-Ambiente e i-GOV-TI, bem como "C+" ao i-Planejamento apontam insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes voltados à correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Os serviços de abastecimento e distribuição de água e de coleta e tratamento de esgoto são executados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Compete ao Município o recolhimento do lixo, enquanto que sua disposição final encontra-se sob os cuidados da empresa "Estre SPI Ambiental S.A." Deverá a Administração adotar providências voltadas ao tratamento dos resíduos sólidos antes do seu aterramento.

O Sistema de Controle Interno, cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração, encontra-se devidamente regulamentado e apresenta seus relatórios com regularidade. Todavia, deverá o Chefe do Executivo adotar medidas voltadas à correção das anomalias apontadas no setor.

Além da inexistência de empenhos relativos à publicidade e propaganda oficial, a partir de 07 de julho de 2016, a Prefeitura deixou de criar novos programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios no período de vedação, bem assim não realizou Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária e a expansão dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato não derivou de atos de gestão expedidos a partir de 05.07.16.

Demais, este Tribunal vem se posicionando⁸ pelo afastamento da anomalia relativa à extrapolação do limite de empenho

⁸ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: "Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não



no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64⁹) quando cumprido o previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁰).

Com efeito, tendo em conta que a iliquidez registrada em 31/12 (R\$ 2.820.637,60) mostrou-se inferior àquela apurada em 30/04 (R\$ 3.767.239,62) pode-se considerar atendido o mencionado dispositivo de lei à vista de jurisprudência deste Tribunal.

TC-001592/026/12 – Contas do Prefeito de Piacatu – 2012 (Primeira Câmara, sessão de 03.07.14, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 08/07/2014)

"(...) tenho como atendido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que houve redução da insuficiência financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício"

somente no último mês do mandato do Prefeito". Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.

⁹ **Art.59** (...)

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



Neste mesmo sentido caminhou recente decisão da C. Primeira Câmara (sessão de 26.06.18) ao apreciar as contas do Prefeito de Regente Feijó, afetas ao exercício de 2016, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

"Observo que a Prefeitura apresentava insuficiência financeira em 30-04-16 de R\$ 1.829.199,22, que foi reduzida em 31-12-16 para R\$ 1.327.141,78. Nessa hipótese, a firme jurisprudência desta Corte, espelhada no Comunicado SDG nº 40 (publicado no DOE de 22-11-2012)¹¹ e no Manual Básico – A Lei de Responsabilidade Fiscal, Dezembro/2012¹², considera atendida a norma em apreço:

"Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹¹ **Comunicado SDG 40/2012**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na continuidade da missão pedagógica que se impôs, alerta os atuais Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para este término de mandato executivo:

...

6- Em razão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a insuficiência financeira de 31.12.2012 não poderá ser maior que a verificada em 30.04.2012, cabendo recordar que ocorre tal descompasso quando os débitos liquidados (Empenhos e Restos a Pagar) superam as reservas de caixa, já excluídas as disponibilidades do regime próprio de previdência e as dívidas extraorçamentárias (Depósitos, Consignações e Débitos de Tesouraria)."

¹²Disponível em:

http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/a-lei-responsabilidade-fiscal-dez-2012_0.pdf



Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço.” (Grifei).”

A origem bem justificou anomalias detectadas nos itens *Execução Contratual e Quadro de Pessoal*.

Por outro lado, as inadequadas alterações orçamentárias desfiguraram o orçamento original, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, tais movimentações, na ordem de 33,14% (R\$ 8.039.764,82) da fixação final da despesa (R\$ 24.258.293,00), em patamar superior ao limite definido pela LOA, inquinaram o almejado equilíbrio das contas.

Como retratado pela instrução, o déficit da execução orçamentária de 6,29%, não amparado pelo superávit financeiro do antecedente exercício, refletiu no incremento de 37,41% do déficit financeiro retificado de 2012, alcançando, no período em exame, o importe de R\$ 3.591.908,07, correspondente a extremados 54,57 dias da arrecadação Municipal, acima, portanto, do limite tolerado por este Tribunal.

Aliás, nos termos do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF), a municipalidade foi alertada por 05 vezes



sem que contingenciasse despesas não obrigatórias; ao contrário, promoveu gastos com festividades no montante de R\$ 1.069.729,33.

Razão não assiste ao Responsável ao que pretende exclusão da quantia afeta aos repasses de duodécimos ao Legislativo (R\$ 900.000,00) do cálculo do resultado da execução orçamentária, uma vez correspondente à efetiva redução de receita da Prefeitura, computado como despesa orçamentária.

Assim ensina o Manual "O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos" editado por esta Corte, em seu item 3.3.3 – Cautelas na Apuração do Resultado da Execução Orçamentária (pag.26).

"Fundamental a correta apuração do resultado de execução orçamentária. Sob pena de ajuste por parte da Fiscalização desta Corte, deve a Administração atentar para o que segue:

a)Haja vista o art. 71, I e II da Constituição, este Tribunal aprecia, uma a uma, as entidades públicas do Município, fazendo juízo individual sobre Prefeituras, autarquias, fundações e empresas estatais.

Nesse passo, o balanço orçamentário e financeiro da Administração direta deve conter, apenas, os números da Prefeitura e Câmara.

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

d) Em face da Portaria Interministerial nº. 163, de 2001, os repasses a Câmaras de vereadores, autarquias, fundações e empresas dependentes não mais oneram a despesa orçamentária da Prefeitura. De outro lado, essa transferência, extra-orçamentária, representa, sim, efetiva saída de dinheiro; uma redução da receita da Prefeitura. Vai daí que esses repasses devem somar-se, como ajuste aditivo, à despesa orçamentária da Prefeitura.”

Da mesma forma, a pretensão do responsável de se deduzir das contas o valor (R\$ 1.548.947,87) relativo à obrigação previdenciária oriunda de empenhos liquidados e não pagos no exercício não vinga diante do regime misto de contabilidade pública vigente no país (artigo 35 da Lei Federal nº 4320/64)¹³, segundo o qual se adota a *competência* para o lançamento das despesas e o *caixa* para se registrarem as receitas.

Como visto, referido débito da Prefeitura junto à Caixa de Aposentadoria e Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Arandu - CAPSMAR (competências de janeiro a dezembro de 2016 – R\$ 1.548.947,87) havia integrado acordo de parcelamento CADPREV nº 01028/2016, de 14.12.16 (evento 16 – doc.007), posteriormente cancelado, em 08.08.17, consoante demonstrado no ofício CAPSMAR/074/2017, encaminhado ao Ministério da Fazenda, sem

¹³ **Art. 35.** Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.



que se houvesse efetuado qualquer pagamento. Assim, a pretendida exclusão do cálculo do resultado da execução orçamentária camuflaria a situação deficitária mediante o inadequado cancelamento de empenhos liquidados.

Demais, inexistente nos autos qualquer documento que possa sugerir adesão do Executivo ao chamado REFIS Previdenciário autorizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/17, o que indica falta da adoção de medidas voltadas a saldar, ainda que sob condições extremamente benevolentes, as obrigações fundiárias do município.

Neste contexto, a fragilidade das finanças confirma-se, também, pela inadimplência do Executivo em relação às suas obrigações previdenciárias.

Além disso, o Executivo não possuía capacidade financeira para suportar os compromissos de curto prazo, à vista da iliquidez imediata de 0,38 (para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,38 para saldá-la)

A Fiscalização também apontou despesas com pessoal, ao final do exercício, em montante (R\$ 12.929.071,90) equivalente a 54,57% da Receita Corrente Líquida (R\$ 23.691.721,04), acima, portanto, do teto (54% da RCL) definido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁴.

¹⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aqui se mostra impertinente o expurgo (da apuração de gastos com pessoal) do valor (R\$ 1.548.947,87) relativo à obrigação previdenciária oriunda de empenhos liquidados e não pagos no exercício diante do aludido regime de competência adotado para o registro das despesas públicas (artigo 35 da Lei Federal nº 4.320/64).

Embora alertado por duas vezes nas oportunidades em que superou o limite prudencial (90% da RCL), a Administração pagou horas extras aos servidores no montante de R\$ 506.160,86.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE ARANDU, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Bauru – UR-02 - para que o Executivo adote medidas para corrigir os defeitos consignados nos relatórios de controle interno; corrija as divergências entre as informações constantes das peças contábeis e aquelas apuradas pelo Sistema AUDESP; institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP e incorpore os ativos do setor; observe a viabilidade financeira de se realizarem festividades; cumpra a ordem cronológica de pagamentos; instale o Serviço de Informação ao Cidadão; reduza a quantidade de servidores que ocupam cargos em comissão; pague horas extras nos moldes da legislação de regência; reveja a situação funcional dos servidores que possuem férias vencidas; e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Aconselhável à Fiscalização verificar na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem possibilitaram a correção dos defeitos apontados nos itens *Fiscalização Ordenada (transparência), Dívida Ativa, Demanda por Vagas em Creches, Precatórios e Renovação de Contrato de Programa com a SABESP.*

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF